

<b>Despacho:</b>	<b>Despacho:</b>
<b>Despacho:</b> Concordo. Remeta-se a presente informação à Sr. <sup>a</sup> Directora da DMASU, Dr. <sup>a</sup> Gabriela Leite.	
Cristina Guimarães Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 2010.05.07	

**N/Ref.<sup>a</sup>: (...)**

**S/Ref.: (...)**

**Porto, 7 de Maio de 2009**

**Autor: Maria José Guedes**

**Assunto: Pedido de informação sobre o pedido de intervenção municipal em terreno privado.**

Através do registo n.º (...), de (...) o Banco (...) solicitou que o Município procedesse à poda de árvores existentes na Rua (...).

Foi informado pela Direcção Municipal de Urbanismo, a fls. (...) do processo que, "...a área em causa corresponde ao seu lote n.º (...), com a área de (...)m<sup>2</sup>, com o destino de zona verde privativa do loteamento, comum aos proprietários dos lotes."

Tal informação é reiterada a fls. (...) do processo, onde está inserta cópia do alvará de loteamento n.º (...).

Em face da constatação de que o terreno é privado e não se verificando qualquer situação subsumível às atribuições municipais de intervenção em terrenos privados, não tem o Município competência para actuar, através de actos materiais e proceder à poda das árvores. E isso mesmo foi oficiado ao requerente, conforme cópia do ofício junta a fls. (...) e remetido em (...).

A este ofício respondeu o requerente alegando que “... *não nos parece que de um lado da Rua possa ser considerado local público e que do outro não...*” e são juntas fotografias que retratam a situação, de fls. (...) a (...).

A Divisão Municipal de Parques e Jardins reiterou que o local onde foi pedida a intervenção do Município não é terreno municipal, mas privado e foi novamente oficiado ao requerente que a intervenção levada a cabo pelo Município de conservação da cobertura do solo e manutenção do arvoredo ocorreu em terreno de propriedade municipal e que o outro lado da rua é terreno privado – vide fls. (...).

Novamente o requerente através do fax inserto a fls. (...) vem reiterar o pedido de intervenção municipal alegando que o Município dispõe “ *dos instrumentos adequados para junto dos proprietários do espaço em apareço e objecto de reclamação procedam à limpeza adequada do espaço...*”.

Não sendo a situação exposta pelo reclamante subsumível a insalubridade ou perigo de incêndio, conforme decorre da informação dos Serviços prestada a fls. (...), não tem o Município do Porto competência para intervir em terrenos privados.

E dispõe o reclamante, para além dos demais mecanismos que a lei civil lhe confere, da prerrogativa consignada no art.º 1366.º do Código Civil que, no seu n.º 1 estabelece: “ *É lícita a plantação de árvores e arbustos até à linha divisória dos prédios; mas ao dono do prédio vizinho é permitido arrancar e cortar as raízes que se introduzirem no seu terreno e tronco ou ramos que sobre ele propenderem, se o dono da árvore, sendo rogado judicial ou extrajudicialmente, o não fizer dentro de três dias.*” (sublinhado nosso)

Desde a década de 80 que a Jurisprudência vem afirmando que o vizinho não tem direito a ser indemnizado pelos prejuízos que decorram do não exercício deste direito de corte, o que é mantido, a título exemplificativo, pelo Acórdão na Apelação nº 2899/05.5TBOAZ.P1 - 2ª Sec, de 09/03/2010 :

*“I - Tem vindo a ser entendido, quase unanimemente, que o art.º 1366º do C. Civil não atribui ao vizinho prejudicado com a invasão das raízes e ramos das árvores, o direito a pedir ao dono das mesmas qualquer indemnização, nomeadamente a destinada a compensar os danos causados por essa invasão no seu prédio.*

*II - Sendo conferido ao proprietário, cujo prédio foi invadido pelos ramos ou raízes das árvores implantadas em prédio confinante, o direito de autotutelarmente os cortar, ele tem a possibilidade de evitar que eles causem danos no seu prédio, pelo que, verificando-se esses danos, os mesmos são-lhe imputáveis, não se justificando a responsabilização do dono das árvores que pode nem sequer ter a possibilidade de se aperceber da situação danosa.*

*III - Contudo, quando é solicitado ao dono das árvores que proceda ao corte dos ramos e raízes que invadem a propriedade vizinha e este não corresponde ao solicitado, daqui decorre um incumprimento de uma obrigação que o fará incorrer na reparação de todos os danos a que deu causa com o seu incumprimento - art.º 798º; 562 º e 566º, todos do C. Civil.”*

Posto isto, deverá ser novamente notificado o reclamante em como o Município não tem competências para intervir em terreno privado, reconduzindo-se o pedido de intervenção a uma questão de direito privado a resolver nesse âmbito. E mais poderá a presente informação ser anexada para que o reclamante conheça a possibilidade que a lei lhe permite de resolver legitimamente a situação reclamada.

Este é, salvo melhor parecer, a nossa informação.

A Jurista,

(Maria José Guedes)